



**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 011, 012 E 013/2009**

**PROCESSOS DE ORIGEM: 270863000074, 270863000075 E 270863000076**

**RECORRENTE: CURTUME COBRASIL LTDA (IE 19.405.308-3)**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

Sessão realizada em 13 de julho de 2010

**ACÓRDÃO Nº 134/2010**

**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR OCASIÃO DA ENTRADA DE MERCADORIA.**

I. A inidoneidade dos documentos fiscais foi considerada pela fiscalização em virtude de Ofício CONIF nº. 041/2008 expedido por órgão competente da SEFAZ-BA.

II. O aproveitamento de crédito fiscal está condicionado à idoneidade da documentação fiscal. Também se o contribuinte recebe mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, torna-se responsável solidário pelo pagamento do imposto.

III. Ocorre que, em novo Ofício CONIF 01/2009, o órgão competente da SEFAZ-BA desconsiderou as informações veiculadas no Ofício CONIF 041/2008, constatando as autenticidades dos documentos fiscais em questão. Como restou comprovada a idoneidade de tais documentos que ensejaram as autuações, as exigências fiscais tornam-se incabíveis.

IV. Recursos conhecidos e providos para reformar as decisões de Primeira Instância e considerar improcedentes os autos de infração lavrados.

V. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado